

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 004/2024.

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Exma. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente). Presentes, ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (para julgamento do processo 016812/2020), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Representante do Ministério Público de Contas Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

### PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

#### RELATADOS PELA CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

##### EXTRA-PAUTA

**DECISÃO Nº 089/2024. TC/007660/2017 -EXTRA-PAUTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE NOVA SANTA RITA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto:** Tratam os autos de Processo de Denúncia julgada procedente nos termos do Acórdão nº 1.427/2018 (peça nº 42), posteriormente convertido em Tomada de Contas Especial por deliberação da Segunda Câmara deste Tribunal, conforme Acórdão nº 267/2019 (peça nº 57), o qual considerou a existência de elementos suficientes para indicar a autoria e a materialidade do dano observado entre a proposta inicial de menor valor observada no Pregão Presencial cancelado e o valor pactuado com o vencedor do segundo Pregão Presencial, o que teria gerado uma oneração excessiva aos cofres públicos. **Responsáveis:** Antônio Francisco Rodrigues da Silva (Prefeito) e Heli Marques de Carvalho (Pregoeiro). **Advogados:** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outros (peça 22, fls. 08) e Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) (procuração – peça 88, fls. 01, pelo Sr. Heli Marques de Carvalho). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Inicialmente, cabe ressaltar que o Processo **TC/007660/2017**, oriundo da Sessão Ordinária da Segunda Câmara – Plenário Virtual, realizado na semana de 26/02/2024 a 01/03/2024, conforme Extrato de Julgamento (peça 97), ocasião em que a advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado produziu sustentação oral. Esclarece, ainda que nesta sessão presencial (dia 06/03/2024), a Relatora Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, trouxe o citado processo **EXTRA PAUTA**, consoante despacho acostado

à peça 98, assim transcrito: “Solicito a inclusão do presente processo extra-pauta presencial da 2ª Câmara do dia 06/03/2024, em virtude da necessidade de correção de erro formal quando da estruturação do voto na plataforma plenário virtual” da Sessão da Segunda Câmara ocorrido na semana de (26/02/2024 a 01/03/2024). Assim, a Relatora procedeu a retificação do julgamento iniciado no sistema Plenário Virtual, em relação ao exarado no item “e” do voto (peça 93) o qual deixa registrado o seguinte: “pelo não envio de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar necessidade para esta medida”. Após, instados a votarem os Conselheiros: Abelardo Pio Vilanova e Silva e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, acompanharam o voto da Relatora (peça 93), quanto ao referido item. **Desta forma, restou concluso o julgamento, nos termos a seguir.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 267/2019 (peça 58), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 81), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 84), o voto da Relatora (peça 93), o Extrato de Julgamento (peça 97), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, em consonância parcial com o MPC e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 93), da seguinte forma: a) **por maioria**, pelo Julgamento de Irregularidade à Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Vencido**, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas. b) **por maioria**, pela Imputação de débito no montante de R\$ 51.644,99 (atualizado até 12/10/2017), cuja monta, após ser corrigida monetariamente na fase de execução, na forma do art. 11 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/20141, deverá ser devolvida ao erário municipal, pelo Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva, prefeito municipal de Nova Santa Rita; **Vencido**, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela não imputação de débito. c) **por unanimidade**, pela Não imputação de débito solidário ao Sr. Heli Marques de Carvalho (pregoeiro); d) **por maioria**, pela **Aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI, ao Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva, prefeito municipal de Nova Santa Rita-PI e ao Sr. Heli Marques de Carvalho (pregoeiro)**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE nº 11/13); **Vencido**, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela não aplicação das multas aos gestores. e) **por unanimidade**, pelo Não envio de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar necessidade para esta medida. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

**DECISÃO Nº 071/2024. TC/020350/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE CAPITAOL GERVASIO OLIVEIRA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsáveis:** Gabriela Oliveira Coelho da Luz (Prefeita Municipal) e outros. **Advogados:** Bruno Barbosa Silva – OAB/PI nº 8744 e outros (Procuração – peça 49, para o gestor do FUNDEB). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Gabriela Oliveira Coelho da Luz (Prefeita Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão da Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 4 (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parquet de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), pelo Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às **contas de gestão da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira**, exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com **aplicação de multa à Sra. Gabriela Oliveira Coelho da Luz**, Prefeita Municipal, no montante de **300 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I e II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II e III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), pela **não aplicação de multa ao Sr. João Batista de Oliveira**, Controlador Interno, bem como ao **Sr. Ronielson José dos Santos, Presidente da CPL e ao Sr. Carlos Coelho Dias, Membro da CPL e**

**Pregoeiro.** Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), pela Expedição das seguintes recomendações ao atual gestor (a): 1. Para que promova, junto ao Sistema de Controle Interno, a efetiva implantação, controle, execução e acompanhamento das ações desenvolvidas pela gestão municipal com destaque à execução de despesas, com o auxílio de relatórios que demonstrem com transparência e objetividade a atuação dos gestores na aplicação dos recursos públicos; 2. Para que se abstenha de inserir nos editais de licitações medidas que possam restringir o caráter competitivo dos certames; 3. Para que se abstenha de efetuar prorrogação indevida de contratos, bem como a realização de despesas sem cobertura contratual; 4. Para que não efetue contratos com ausência de processos licitatórios ou por meio de dispensas e inexigibilidades fora das hipóteses e limites previstos na Lei; 5. Para que realize a classificação correta das despesas de pessoal, promovendo o cômputo do montante no índice de despesas com pessoal executivo; 6. Para que não realize contratação de pessoal sem concurso público ou processo seletivo simplificado, para a prestação de serviços públicos no município. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Enivá Araújo de França (Gestor). **Advogados:** Bruno Barbosa Silva – OAB/PI nº 8744 e outros (Procuração – peça 49). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão da Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 4 (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão do **FUNDEB** (Sr. Enivá Araújo de França) do município de Capitão Gervásio Oliveira, exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsáveis:** João Batista Coelho (Gestor) e Leopoldina Cipriano Feitosa (gestora). **Quanto às Contas do Gestor João Batista Coelho (Gestor do FMS).** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão da Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 4 (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão do **FMS** (Sr. João Batista Coelho) do município de Capitão Gervásio Oliveira, exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa. Quanto às Contas da Gestora Leopoldina Cipriano Feitosa (FMS).** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão da Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 4 (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão do **FMS** (Sra. Leopoldina Cipriano Feitosa) do município de Capitão Gervásio Oliveira, exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SECRETARIA. Responsável:** Almir de Oliveira Alencar (gestor). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão da Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 4 (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão da **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS** (Sr. Sr. Almir de Oliveira Alencar) do município de Capitão Gervásio Oliveira, exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa. SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SECRETARIA. Responsável:** Andrea dos Passos Amorim (gestora). Vistos,

relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão da Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 4 (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão da **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL** (Sra. Andrea dos Passos Amorim), do município de Capitão Gervásio Oliveira, exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa. Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### **INSPEÇÃO**

**DECISÃO Nº 072/2024. TC/012495/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE CARACOL/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção referente ao exercício 2023, com o objetivo de fiscalizar os Pregões Eletrônicos nº 003/2023, 012/2023, 017/2023 e 019/2023, bem como para inspecionar processos licitatórios realizados pelo ente. **Responsável:** Gilson Dias de Macêdo Filho (Gestor). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2(peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto da Relatora (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em **Consonância Parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15), pelas **RECOMENDAÇÕES**, nos seguintes termos: a) Que seja feita a correta autuação dos processos licitatórios, devendo contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente carimbados, numerados e assinados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93; b) Que sejam juntadas ao processo, as autorizações da autoridade competente para a realização da licitação; c) Que na elaboração dos instrumentos reguladores do certame, os preços de referência sejam fixados com base em pesquisas de preços de mercado; d) Que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; e) Que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares; f) Que, o Edital, Projeto Básico ou Termo de Referência contenham as aprovações das autoridades competentes; g) Que seja juntado aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação; h) Que seja juntado aos processos licitatórios o Termo de Homologação da licitação; i) Que o gestor priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por ITEM, ao invés de LOTES, visando evitar máculas ao certame e restrição ao seu caráter competitivo. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**DECISÃO Nº 073/2024. TC/011450/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE DOMINGOS MOURAO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção autuado em razão de fiscalização in loco realizada entre os dias 11/10/2023 a 04/12/2023, nas Unidades Escolares Raimundo Joaquim dos Santos e Monsenhor Uchoa, localizadas, respectivamente, na localidade Cachoeirinha, CEP 64.250-000 e Rua Manoel Ferreira Viana, nº 35, Centro, CEP 64.250-000, ambas no município de Domingos Mourão, com o objetivo de verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício de 2023. **Responsável(s):** Maria Irinelda Gomes de Oliveira Silva (Prefeita) e Érica Graziela Benício de Melo (Secretária). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da Relatora (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora

(peça 12), da seguinte forma: **a) PROCEDÊNCIA** dos achados na presente Inspeção; **b) Expedição de RECOMENDAÇÕES: À Prefeitura Municipal de Domingos Mourão, por meio da Secretaria Municipal de Educação:** b.1) Promova a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004; b.2) Providencie a instalação de lavatório com água corrente e sabonete líquido para a higienização dos alunos na área do refeitório, em conformidade com o art. 42 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020 e item 4.1.5 da Resolução ANVISA nº 216/2004; b.3) Realize a intervenção na estrutura dos banheiros da unidade escolar visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos; b.4) Forneça os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. b.5) Elabore cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos. b.6) Garanta que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; b.7) Garanta que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; b.8) Adote medidas que garantam a participação do profissional de nutrição/CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios; b.9) Realize a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar, em conformidade com o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010; b.10) Promova os processos licitatórios/chamamento público para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar; b.11) Adote medidas eficazes de controle do estoque de legumes e verduras; b.12) Promova as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água e implementar controle eficaz do registro da operação, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; b.13) Promova o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica, em atendimento aos itens 4.3.1 e 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. b.14) Promova ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. **À Prefeitura Municipal de Domingos Mourão, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar:** b.15) Elabore cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme art. 18, § 1º, II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**DECISÃO Nº 074/2024. TC/012184/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção atuado na Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí-PI, abrangendo a análise de processos licitatórios realizados pelo mencionado ente. **Responsável:** Marcos Henrique Fortes Rabelo (Prefeito Municipal). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 06), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto da Relatora (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça ), pela (s) seguintes **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí/PI: a) Que na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, CONSTE nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, aperfeiçoando a fase preparatória das licitações; b) Que nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDA à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; c) Que nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, ABSTENHA-SE de indicar a marca dos objetos licitados, permitindo-se, apenas menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de

qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada; d) Que na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMORE a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; e) PROMOVA a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**DECISÃO Nº 075/2024. TC/012493/2023 INSPEÇÃO NA P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção in loco realizada na Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí, exercício 2023, referente à análise de processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal, analisados no dia 06.11.2023. **Responsável:** Josimar João de Oliveira (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto da Relatora (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 13), da seguinte forma: a) Procedência da Inspeção; b) Acolhimento os encaminhamentos propostos pela DFContratos e ratificados pelo Ministério Público de Contas, na forma de **RECOMENDAÇÕES**, nos seguintes termos: b.1- realizar a correta autuação dos processos licitatórios, devendo contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente carimbados, numerados e assinados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93; b.2- juntar ao processo, as autorizações da autoridade competente para a realização da licitação; b.3- realizar o correto dimensionamento das necessidades da Administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; b.4- fixar os preços de referência nos certames, com base em pesquisas de preços de mercado; b.5- juntar aos autos a Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL – Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório; b.6- anexar aos autos o Parecer Jurídico da assessoria jurídica do município, visando a análise dos aspectos de legalidade da licitação; b.7- juntar as atas das reuniões da comissão de licitação, visando dar transparência aos atos; b.8- juntar o ato de adjudicação do objeto da licitação; b.9- priorizar a realização de processos licitatórios com julgamento das propostas por item, ao invés de LOTES, visando evitar máculas ao certame e restrição ao seu caráter competitivo; b.10- utilizar a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO para aquisição de bens e serviços classificados como comuns, ao invés da Tomada de Preços, visando a ampliação da competitividade e da economicidade dos processos licitatórios. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**DECISÃO Nº 076/2024. TC/016812/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO PIAUÍ/PI – FAPEPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE**



**2020. Responsáveis:** Antônio Cardoso do Amaral – (Presidente), Maria do Perpétuo Socorro O. Sousa (Comissão de Licitação), Raimundo Ernaldo Gomes Vale (Fiscal de Contrato), Antônio Sabino dos Santos (Fiscal de Contrato), Maria do Monte Serrate Cunha (Comissão de Licitação) e Yara Cícera Vale Soares (Comissão de Licitação). **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (procuração - peça 39, fls. 01, representando o Sr. Antônio Cardoso do Amaral). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Inicialmente insta salientar, que conforme **Decisão nº 555/2022** (peça 48), o presente processo iniciou o seu julgamento na Sessão Ordinária Da Segunda Câmara Nº 029 de 24 de Agosto de 2022, na oportunidade houve a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e a manifestação verbal do Sr. Gildásio Guedes Lima. Que o quórum presente na sessão, foi assim fixado: Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. E, ainda, conforme a citada Decisão, processo foi sobrestado para aguardar julgamento da Tomada de Contas Especial TC/012484/2022. Nesta sessão (06/03/2024), **retornam** à pauta os presentes autos para sua conclusão, após julgamento da citada Tomada de Contas Especial. Ressalta-se ainda, que o Relator, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, modificou seu voto anteriormente prolatado (peça 47) e votou da seguinte forma, consoante (peça 57) assim transcrito sua conclusão: “Considerando o julgamento de regularidade com ressalvas da Tomada de Contas Especial, solicitada quando do julgamento inicial deste processo, modifico o voto emitido anteriormente e voto discordando do Ministério Público de Contas, pelo (a): a) julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí - FAPEPI, exercício 2020, sob responsabilidade do Sr. Antônio Cardoso do Amaral, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) Sem aplicação de multa ao gestor, considerando já ter sido aplicada no julgamento da Tomada de Contas Especial; c) Sem aplicação de multa aos Srs. Raimundo Ernaldo Gomes Vale (Fiscal do Contrato nº 001/2020) e Antônio Sabino dos Santos (Fiscal do Contrato nº 001/2017), por tratar-se de contas de gestão da respectiva Fundação, da qual apenas o gestor\ordenador de despesa é o responsável; d) Cientificar o Chefe do Poder Executivo para adoção de providências no que tange ao estabelecimento no Plano de Lei Orçamentária Anual de percentual de 1% da RCL a ser aplicado no desenvolvimento da ciência e tecnologia, conforme preceitua a Constituição Estadual; e) não acolhimento do envio de cópias ao Ministério Público Estadual. Instados a votarem o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, acompanharam o voto do Relator na íntegra. **A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34) o voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 57), da seguinte maneira: a) **julgamento de regularidade com ressalvas** às contas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí - FAPEPI, exercício 2020, sob responsabilidade do Sr. Antônio Cardoso do Amaral, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) Sem aplicação de multa ao gestor, considerando já ter sido aplicada no julgamento da Tomada de Contas Especial; c) Sem aplicação de multa aos Srs. Raimundo Ernaldo Gomes Vale (Fiscal do Contrato nº 001/2020) e Antônio Sabino dos Santos (Fiscal do Contrato nº 001/2017), por tratar-se de contas de gestão da respectiva Fundação, da qual apenas o gestor\ordenador de despesa é o responsável; d) Cientificar o Chefe do Poder Executivo para adoção de providências no que tange ao estabelecimento no Plano de Lei Orçamentária Anual de percentual de 1% da RCL a ser aplicado no desenvolvimento da ciência e tecnologia, conforme preceitua a Constituição Estadual; e) não acolhimento do envio de cópias ao Ministério Público Estadual. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente – que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que votou neste processo por compor o quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que votou neste processo por compor o quórum do início do julgamento), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**RELATADOS PELA CONS<sup>a</sup>. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

## DENÚNCIA

### DECISÃO Nº 077/2024. TC/011663/2021 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MASSAPE DO PIAUI/PI

#### - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Processo(s) Apensado(s): TC/011662/2021 – Denúncia.

Denunciado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis (Prefeito), Reinaldo de Carvalho Costa (Secretário Municipal de Fazenda), Rivaldo de Carvalho Costa (Ordenador de Despesas), Lucileide de Carvalho Veloso Costa, Francivaldo Reis Carvalho (Comissão de Licitações). TC/013976/2021 – Denúncia. Denunciado(s): Francisco Epifânio de Carvalho Reis (ex-Prefeito Municipal, exercício de 2020), Rivaldo de Carvalho Costa (Prefeito Municipal, exercício 2021), Francivaldo Reis Carvalho (Ordenador de Despesas) Reinaldo de Carvalho Costa (Secretário Municipal de Fazenda de janeiro a abril de 2021), Lucileide de Carvalho Veloso (atual Secretária Municipal de Fazenda), Maria Lúcia de Carvalho (Presidente da Comissão de Licitação, exercício de 2019), Empresa Vale do Itaim Construções e Locações Ltda (CNPJ:28.017.442/0001-60), Clínica Santa Cecília Ltda (CNPJ: 21.606.191/0001-00). **Objeto:** Denúncia sigilosa, noticiando supostas irregularidades na contratação de empresas relacionadas à Função Saúde, e que são agrupadas da seguinte forma: (1) fornecedoras de serviços médicos e exames diagnósticos especializados, (2) distribuidoras de medicamentos e insumos médicos, odontológicos e hospitalares e (3) fornecedoras de próteses dentárias.

**Denunciante:** Sigiloso. **Denunciado(s):** Francisco Epifânio Carvalho Reis (Prefeito) e Luiz Cecília de Carvalho (Ex-Prefeita). **Advogado(s):** Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633). (procuração - peça 29, fls. 01, pelo prefeito). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35), da seguinte forma: a) Pela **procedência parcial** da presente denúncia: b) Pela **aplicação de multa** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no montante de **2.000 UFR/PI** ao **Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis** - Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, bem como, multa de **2.000 UFR/PI** para a **Sra. Luiza Cecília de Carvalho** – Ex-Prefeita Municipal de Massapê do Piauí, no exercício de 2020, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14. c) **Remessa dos autos ao Promotor** do Ministério Público Estadual do Piauí, responsável pela Comarca de Massapê do Piauí. Decidiu, ainda a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35), quanto à Denúncia **TC/011662/2021**, pela sua **procedência parcial** e em relação à Denúncia **TC/013976/2021**, esta teve sua admissibilidade negada e tratada como **comunicação de irregularidade**. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

## INSPEÇÃO

### DECISÃO Nº 078/2024. TC/008505/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE SIGEFREDO PACHECO/PI.

**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção realizada pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1 para fiscalizar os seguintes procedimentos licitatórios realizados no município de Sigefredo Pacheco no exercício de 2023: Pregão Eletrônico nº 001/2023; Pregão Eletrônico nº 002/2023; Pregão Eletrônico nº 003/2023; Pregão Eletrônico nº 005/2023; Pregão Eletrônico 009/2023 e Pregão Eletrônico nº 022/2022. **Responsável:** Murilo Bandeira da Silva (Prefeito Municipal).

**Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25), pela expedição das sugestões propostas pela DFCONTRATOS 1 e reiteradas pela DFCONTRATOS 3 aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco, consoante abaixo transcritas, como **recomendações, cujo descumprimento poderá ensejar a aplicação de**



**multa**, de forma que: a) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; c) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, EVITEM a indicação de determinada marca de gêneros alimentícios, que, se indicada, deve vir acompanhada das expressões “ou equivalente”, “ou similar”, ou “de melhor qualidade”, de modo a afastar violação ao preceito legal estabelecido no art. 15, §7º, I da lei n.º 8.666/93; d) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; e) nos editais de licitações que vierem a realizar, ESTABELEÇAM que sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016; f) na instrução dos procedimentos licitatórios, OBSERVEM as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos; g) PROMOVAM a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 079/2024. TC/009344/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI /PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção para fiscalizar procedimentos licitatórios realizados no município de Novo Oriente do Piauí. **Responsável:** Francisco Afonso Ribeiro Sobreira (Prefeito Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 07), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 15) o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), pela expedição das seguintes **recomendações** a serem cumpridas pelos responsáveis da Prefeitura Municipal de Novo Oriente sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, nas licitações futuras, para que: a) realizem a correta autuação dos processos licitatórios, com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei n.º 8.666/93; b) façam constar, como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório, a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal; c) façam constar nos processos licitatórios a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentadas em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública; d) façam constar nos procedimentos licitatórios a previsão dos recursos orçamentários, nos termos previstos no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993; e) realizem nas licitações de bens divisíveis o parcelamento do objeto da licitação ou a justificativa para a não realização da divisão; f) façam constar nos processos licitatórios a

pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratados sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço; g) fundamentem os processos licitatórios em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório; h) editem a portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93; i) anexem aos processos licitatórios os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93; j) façam constar nos processos licitatórios as atas de reunião da comissão de licitação, garantindo a observância do princípio da transparência e legalidade; k) anexem aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação; l) anexem aos processos licitatórios o termo de homologação da licitação. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 080/2024. TC/009741/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE ISAIAS COELHO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção com o objetivo de analisar os processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Isaías Coelho. **Responsável:** Francisco Eudes Castelo Branco Nunes (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (procuração - peça 12, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 3 (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42), pela expedição das sugestões propostas pela DFCONTRATOS ao Prefeito Municipal de Isaías Coelho, consoante abaixo transcritas como **recomendações, cujo descumprimento poderá ensejar a aplicação de multa**, de forma que: a) Não realize a prorrogação dos Contratos vinculados aos Pregões de números 003/2023, 005/2022 e 033/2022; b) Promova a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público; c) Em licitações futuras que vier a realizar: 1) realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente carimbados, numerados e assinados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93; 2) junte ao processo, as autorizações da autoridade competente para a realização da licitação e as justificativas para a realização da licitação; 3) descreva, na elaboração do projeto básico ou termo de referência, de forma clara e sucinta o objeto a ser licitado (Detalhamento); 4) realize o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; 5) determine que na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares; 6) observe as aprovações das autoridades competentes do Edital, Projeto Básico ou Termo de Referência; 7) junte aos autos dos processos licitatórios a Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL – Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório; 8) junte aos autos dos processos licitatórios as atas das reuniões da comissão de licitação, visando dar transparência aos atos bem como o ato de adjudicação do objeto da licitação e o termo de homologação da licitação; 9) cumpra os prazos previstos na IN TCE-PI 06/2017 e alterações posteriores, quanto ao prazo de finalização dos processos licitatórios no sistema Licitações WEB deste egrégio Tribunal. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 081/2024. TC/010084/2023 - INSPEÇÃO NA CAMARA MUNICIPAL DE ASSUNCAO DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção para fiscalizar processos

licitatórios e de contratação direta, realizados pela Câmara Municipal de Assunção do Piauí, exercício de 2023. **Responsável:** Ronnivom de Sousa Lima (Presidente da Câmara Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 1 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto da Relatora (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15), pela expedição das sugestões propostas pela DFCONTRATOS ao responsável pela Câmara Municipal de Assunção do Piauí, consoante abaixo transcritas como **recomendações, cujo descumprimento poderá ensejar a aplicação de multa**, de forma que: a) Na instrução dos processos de contratação, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b) Em caso de contratação direta, FAÇAM CONSTAR do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/21 e art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; c) Após realização de procedimentos de contratação, CADASTREM os contratos firmados no sistema Contratos Web e CUMPRAM integralmente as disposições da Instrução Normativa nº 06/2017, no que tange à prestação de contas de licitações e contratos (aditivos e execuções contratuais). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 082/2024. TC/011326/2023 - INSPEÇÃO NA CAMARA DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção para fiscalizar processos licitatórios e de contratação direta, realizados pela Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, exercício de 2023. **Responsável:** Rodrigo Rocha Cerqueira (Presidente da Câmara Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 09), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), no voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), pela expedição das sugestões propostas pela DFCONTRATOS ao responsável pela Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, consoante abaixo transcritas como **recomendações, cujo descumprimento poderá ensejar a aplicação de multa**, de forma que: a) Na instrução dos processos de contratação, na fase preparatória, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b) Em caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade, FAÇAM CONSTAR do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art.26, Parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.666/93. c) PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados; d) após realização de procedimentos de contratação, CADASTREM os contratos firmados no sistema Contratos Web e CUMPRAM integralmente as disposições da Instrução Normativa nº 06/2017, no que tange à prestação de contas de licitações e contratos (aditivos e execuções contratuais). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 083/2024. TC/012182/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE COCAL DOS ALVES/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção para fiscalizar os seguintes procedimentos licitatórios realizados no município de Cocal dos Alves: Pregão Eletrônico nº 013/2022; Pregão Eletrônico nº 001/2023; Pregão Eletrônico nº 003/2023; Pregão Eletrônico nº 007/2023; Pregão Eletrônico nº 008/2023; Pregão Eletrônico nº 009/2023 e Pregão Eletrônico nº 010/2023. **Responsável:** Osmar de Sousa Vieira (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e

discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações – DFCONTRATOS 1 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 07), parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto da Relatora (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15), pela expedição das sugestões propostas pela DFCONTRATOS 1 aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves, consoante abaixo transcritas, como **recomendações, cujo descumprimento poderá ensejar a aplicação de multa**, de forma que: a) na instrução dos processos licitatórios, APERFEIÇÕEM a fase preparatória das licitações, especialmente o planejamento das contratações, bem como FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; c) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; d) nos editais de licitações que vierem a realizar, ESTABELEÇAM critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU; e) nos processos licitatórios APRESENTEM justificativas em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; f) nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, FAÇAM CONSTAR no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço; g) nos editais de licitações que vierem a realizar, ESTABELEÇAM, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## **RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**DECISÃO Nº 084/2024. TC/016714/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE MONSENHOR HIPOLITO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável:** Zenon de Moura Bezerra (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Assuel de Sousa Ribeiro (OAB/PI nº 15.648) e outros (procurações - peça 33, fls. 02, peça 58, fls. 01 e peça 71, fls. 28) e Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (procurações - peça 45, fls. 01; peça 46, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **PREFEITURA – CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Zenon de Moura Bezerra (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Assuel de Sousa Ribeiro (OAB/PI nº 15.648) e outros (procuração - peça 33, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 4 (peça 61), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 74), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 63 e 76), a

sustentação oral do advogado Assuel de Sousa Ribeiro (OAB/PI nº 15.648), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito/PI**, referente exercício de 2020, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; e **aplicação de multa 500 UFR/PI** ao **Sr. Zenon de Moura Bezerra**, Prefeito Municipal a teor do prescrito no art. 79, incisos I, II e VII, da lei supracitada c/c art. 206, incisos II, III e VIII do Regimento Interno do TCE/PI a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), **recomendar ao gestor da Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito** que: • **Atente** para a correta transmissão de dados no Sistema SAGRES Contábil, uma vez que tal procedimento constitui determinação legal deste Tribunal; • **Cumpra** os prazos exigidos na IN nº 06/2017 para o cadastramento das informações nos Sistemas Licitações Web e Contratos Web deste Tribunal de Contas; • **Proceda** à melhoria no planejamento da demanda a ser contratada em suas futuras contratações, bem como realize ampla pesquisa de mercado, especialmente nos procedimentos de Dispensa, em obediência aos ditames da Lei nº 8.666/93. • **Abstenha-se** de realizar contratação de pessoal sem concurso público ou processo seletivo simplificado, para a prestação de serviços públicos no município. • **Observe** os prazos legais para entrega das prestações de contas mensais (Sagres Contábil, Sagres Folha, Documentação Web) junto a este órgão de controle externo; • **Aprimore** o controle da execução das despesas orçamentárias, em especial dos gastos com gêneros alimentícios, além de consumo de energia elétrica, transporte em geral, visando conferir transparência e justificar o montante gasto; • **Proceda** à imediata atualização, com informações completas e oferecidas em tempo real, do Portal da Transparência da Prefeitura e do Espaço Covid19 dando transparência e publicidade dos atos de gestão municipal quanto ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação e aos Normativos do TCEPI; • **Promova**, junto ao Sistema de Controle Interno, a efetiva implantação, controle, execução e acompanhamento das ações desenvolvidas pela gestão municipal com destaque à execução de despesas, com o auxílio de relatórios que demonstrem com transparência e objetividade a atuação dos gestores na aplicação dos recursos públicos; • **Adeque** a fase de planejamento das contratações realizadas e da gestão, com a realização de estudos preliminares para dimensionamento do objeto a ser contratado, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam as especificações e reais necessidades da Administração; • **Implemente** procedimentos e rotinas de controle, mediante planilhas, relatórios etc., de modo a subsidiar a regular comprovação dos serviços, a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos, em especial com combustíveis; • **Atente** para os normativos do TCE-PI quanto ao cadastro dos processos licitatórios e dos contratos deles decorrentes, nos sistemas Licitações Web e Contratos Web; e para a regra de acumulação ilegal de cargos e funções públicas no âmbito municipal. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), **sem aplicação de multa** ao **Sr. Virgílio de Sá Bezerra Neto** (Presidente da CPL/Pregoeiro) e **sem a expedição de notificação** a **Sra. Sônia Maria Bezerra** (Controle Interno) acerca das irregularidades constantes do processo. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Gardênia Maria Bezerra (Gestor). **Advogado(s):** Assuel de Sousa Ribeiro (OAB/PI nº 15.648) e outros (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 4 (peça 61), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 74), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 63 e 76), a sustentação oral do advogado Assuel de Sousa Ribeiro (OAB/PI nº 15.648), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Secretaria de Educação/FUNDEB, referente exercício de 2020, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei

Estadual nº 5.888/09 e **sem aplicação de multa a Sra. Gardênia Maria Bezerra**, gestora da Secretaria de Educação/FUNDEB. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsáveis:** Joyce Pinheiro Bezerra (gestora - de: 01/01/2020 à 18/05/2020). **Advogada:** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (procuração - peça 45, fls. 01). Karina Alves Bezerra (gestora - de: 19/05/2020 à 31/12/2020). **Advogado:** Assuel de Sousa Ribeiro (OAB/PI nº 15.648) e outros (sem procuração). **Quanto às Contas da Sra. Joyce Pinheiro Bezerra (FMS): período 01/01/2020 à 18/05/2020. Advogada:** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (procuração - peça 45, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 4 (peça 61), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 74), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 63 e 76), a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Secretaria de Saúde/FMS, referente exercício de 2020, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e **aplicação de multa individual de 200 de UFR/PI a Sra. Joyce Pinheiro Bezerra**, gestora da Secretaria Municipal de Saúde/FMS (período: 01/01 – 18/05/2020), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Quanto às Contas da Sra. Karina Alves Bezerra (FMS): 19/05/2020 à 31/12/2020. Advogado:** Assuel de Sousa Ribeiro (OAB/PI nº 15.648) e outros (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 4 (peça 61), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 74), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 63 e 76), a sustentação oral do advogado Assuel de Sousa Ribeiro (OAB/PI nº 15.648), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Secretaria de Saúde/FMS, referente exercício de 2020, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e **aplicação de multa individual de 200 de UFR/PI a Sra. Karina Alves Bezerra**, gestora da Secretaria Municipal de Saúde/FMS (período: 19/05/20 à 31/12/20), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Maria Eneide Modesto Bezerra (gestora). **Advogado(s):** Assuel de Sousa Ribeiro (OAB/PI nº 15.648) e outros (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 4 (peça 61), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 74), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 63 e 76), a sustentação oral do advogado Assuel de Sousa Ribeiro (OAB/PI nº 15.648), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Secretaria de Assistência Social/FMAS, referente exercício de 2020, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; e **sem aplicação de multa a Sra. Maria Eneide Modesto Bezerra**, gestora da Secretaria de Assistência Social/FMAS. **UNIDADE MISTA DE SAÚDE – UMS. Responsáveis:** Maria Doralece Bezerra Policarpo (gestora - de: 01/01/2020 à 18/05/2020). **Advogado(s):** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (procuração - peça 46, fls. 01). José João Hipólito (gestor - de: 19/05/2020 à 31/12/2020). **Advogado(s):** Assuel de Sousa Ribeiro (OAB/PI nº 15.648) e outros (sem procuração). **Quanto às Contas da**

**Sra. Maria Doralece Bezerra Policarpo (UMS): 01/01/2020 À 18/05/2020). Advogado(s):** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (procuração - peça 46, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 4 (peça 61), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 74), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 63 e 76), a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Unidade Mista de Saúde (UMS), referente exercício de 2020, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e **aplicação de multa individual de 200 UFR/PI** a **Sra. Maria Doralece Bezerra Policarpo**, gestora da Unidade Mista de Saúde-UMS (Período: 01/01 a 18/05/2020, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Quanto às Contas do Sr. José João Hipólito (UMS): 19/05/2020 À 31/12/2020). Advogado(s):** Assuel de Sousa Ribeiro (OAB/PI nº 15.648) e outros (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 4 (peça 61), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 74), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 63 e 76), a sustentação oral do advogado Assuel de Sousa Ribeiro (OAB/PI nº 15.648), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Unidade Mista de Saúde (UMS), referente exercício de 2020, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e **aplicação de multa individual de 200 UFR/PI** ao **Sr. José João Hipólito**, gestor da Unidade Mista de Saúde-UMS (Período: 19/05 a 31/12/2020, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## INSPEÇÃO

**DECISÃO Nº 085/2024. TC/013003/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE COLONIA DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção autuada em razão de fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí/PI, referente ao exercício de 2023, para analisar a instrução processual da Tomada de Preços nº 001/2023 e dos Pregões Eletrônicos nº 005/2023, 006/2023 e 009/2023. **Responsável:** Selindo Mauro Carneiro Tapety Segundo (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), a proposta de voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos a proposta de voto do Relator (peça 13), da seguinte forma: concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** e pela **procedência** da presente inspeção com o **acolhimento das recomendações** sugeridas pela Equipe Técnica (item 4.0. da peça nº 03), a serem adotadas pelos responsáveis da Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí, em prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 300 UFR/PI, conforme prevista no art. art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do RITCE, tais como: 1) **RECOMENDAR** que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente carimbados, numerados e assinados,

conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93. 2) **RECOMENDAR** que o gestor atente-se para a disponibilidade de recursos orçamentários para cobertura das despesas assumidas em virtude das contratações. 03) **RECOMENDAR** que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; 4) **RECOMENDAR** que, na elaboração dos instrumentos reguladores do certame, os preços de referência sejam fixados com base em pesquisas de preços de mercado. 5) **RECOMENDAR** que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares. 6) **RECOMENDAR** que, o Edital, Projeto Básico ou Termo de Referência contenham as aprovações das autoridades competentes. 7) **RECOMENDAR** que o gestor priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item, ao invés de LOTES, visando evitar máculas ao certame e restrição ao seu caráter competitivo. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 086/2024. TC/013008/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE CAMPINAS DO PIAUÍ/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção autuada em razão de fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Campinas/PI, referente ao exercício de 2023, para analisar a instrução processual dos Pregões nº 022/2023, Pregão nº 018A/2023 e Pregão nº 024/2023. **Responsável:** Jomário Ferreira dos Santos (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), a proposta de voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 13), pelo **acolhimento das recomendações** para os futuros processos, sugeridas pela Equipe Técnica (item 4.0. da peça nº 03), a serem adotadas pelos responsáveis da **Prefeitura Municipal de Campinas/PI**, que foram propostas pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos às fls. 09/10 da peça 03, tais como: 1) **RECOMENDAR** que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93 e, por analogia, quando necessário, da norma do art. 22, §4º, da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo Federal); 2) **RECOMENDAR** que nas licitações de bens divisíveis seja realizada o parcelamento do objeto da licitação ou que conste justificativa para a não realização da divisão; 3) **RECOMENDAR** que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## **RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**DECISÃO Nº087/2024 TC/016704/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE MADEIRO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável:** José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (peça 30, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Dessa forma, o processo comporá a pauta de julgamento presencial na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 20/03/2024. Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro



Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 088/2024. TC/020354/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE CORRENTE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsável:** Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro (Prefeito Municipal), Emídio Pereira da Silva Neto - Presidente da CPL; Maria José Fernandes do Carmo - Secretária do SEMTAC; Ianê Mascarenhas Ribeiro Lopes - Secretária do SEMED; Carlos Clayton Rodrigues Nogueira - Secretário da SEMOF; Lindaura Perpétua L.C. Freitas de Araújo - Secretária do SEMAS; Dionizio Rodrigues Nogueira - Secretário do SEMSAS; Jullyanno Azevedo da Cunha Nogueira - Secretário do SMT; e João Vitor Rocha Azevedo - Secretário do SEMINFRA. **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procurações - peças 43, 44, 45, 46, 47, 48,), Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) (procuração - peça 72, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro (Prefeito). **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração - peça 43, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 82), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 84), a proposta de voto do Relator (peça 96), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 96), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Corrente, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa de 500 UFRs** ao gestor da Prefeitura Municipal, Sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **c)** a expedição de **Determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal para que proceda com: **c.1)** A disponibilização de todos os terceirizados, devidamente identificados, com suas lotações, horários de prestação dos serviços, bem como todas as alterações ocorridas no exercício, como férias, substituição, etc; **c.2)** O cumprimento das sanções previstas no art. 87 da lei n.º 8.666/93 à empresa Nova Terceirização em Geral Ltda. - CNPJ: 23.349.593/0001-00. Pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias e trabalhistas; **c.3)** A disponibilização de todos os procedimentos realizados para regularização da situação de conservação da Unidade Escolar Luís Avelino Ribeiro, Bairro Morro do Pequi, Município de Corrente, Estado do Piauí; **c.4)** A disponibilização de todos os procedimentos realizados para regularização da situação de manutenção e de conservação dos veículos e dos equipamentos públicos da Prefeitura Municipal de Corrente, Estado do Piauí, mencionados no Relatório de Gestão do exercício de 2021; **c.5)** A disponibilização de todos os procedimentos realizados para regularização da situação de manutenção e de conservação das instalações públicas dos bairros Aeroporto, Pequi e Vermelha, na zona urbana do município de Corrente, Estado do Piauí, mencionados no Relatório de Gestão do exercício de 2021; **c.6)** A estruturação do controle interno, com qualificação pertinente do corpo técnico, no intuito de fazer cumprir as finalidades previstas na legislação correlata. **d)** a expedição de **Recomendação** ao atual Prefeito Municipal para que mantenha adequada a frota de veículos; **e)** a **Aplicação de multa de 200 UFRs ao Sr. Emídio Pereira da Silva Neto**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E CIDADANIA – SEMTAC. Responsável:** Maria José Fernandes do Carmo (Secretária). **Advogado(s):** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração - peça 47, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria

de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 82), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 84), a proposta de voto do Relator (peça 97), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 97), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da SEMTAC de Corrente, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da sr.<sup>a</sup> Maria José Fernandes do Carmo - secretária, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa de 200 UFRs** ao gestor da SEMTAC, Sr.<sup>a</sup> Maria José Fernandes do Carmo, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED. Responsável:** Ianê Mascarenhas Ribeiro Lopes. (Secretária). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 82), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 84), a proposta de voto do Relator (peça 98), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 98), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da SEMED de Corrente, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da sr.<sup>a</sup> Ianê Mascarenhas Ribeiro Lopes - secretária, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa de 200 UFRs** ao gestor da SEMED, Sr.<sup>a</sup> Ianê Mascarenhas Ribeiro Lopes, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – SEMOF. Responsável:** Carlos Clayton Rodrigues Nogueira. (Secretário). **Advogado(s):** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração - peça 45, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 82), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 84), a proposta de voto do Relator (peça 99), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 99), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da SEMOF de Corrente, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Clayton Rodrigues Nogueira - secretário, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa de 200 UFRs** ao gestor da SEMOF, Sr. Carlos Clayton Rodrigues Nogueira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA MUNICIPAL – SEMAS. Responsável:** Lindaura Perpetua Lustosa Cavalcanti (Secretária). **Advogado(s):** Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) (procuração - peça 72, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 82), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 84), a proposta de voto do Relator (peça 100), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 100), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da SEMAS de Corrente, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da sr.<sup>a</sup> Lindaura Perpetua Lustosa Cavalcanti - secretária, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa de 200 UFRs** ao gestor da

SEMAS, Sr<sup>a</sup>. Lindaura Perpetua Lustosa Cavalcanti, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO – SEMSAS. Responsável:** Dionízio Rodrigues Nogueira Júnior (Secretário). **Advogado(s):** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 46, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 82), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 84), a proposta de voto do Relator (peça 101), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 101), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da SEMSAS de Corrente, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do sr. Dionízio Rodrigues Nogueira Júnior - secretário, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa de 200 UFRs** ao gestor da SEMSAS, Sr. Dionízio Rodrigues Nogueira Júnior, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E TRÂNSITO – SMT. Responsável:** Jullyanno Azevedo da Cunha Nogueira (Secretário). **Advogado(s):** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração - peça 44, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 82), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 84), a proposta de voto do Relator (peça 102), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 102), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da SEMT de Corrente, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do sr. Jullyanno Azevedo da Cunha Nogueira - secretário, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa de 200 UFRs** ao gestor da SEMT, Sr. Jullyanno Azevedo da Cunha Nogueira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA. Responsável:** João Vitor Rocha Azevedo (Secretário). **Advogado(s):** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração - peça 48, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 82), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 84), a proposta de voto do Relator (peça 103), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 103), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da SEMINFRA de Corrente, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do sr. João Vitor Rocha Azevedo - secretário, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa de 200 UFRs** ao gestor da SEMINFRA, Sr. João Vitor Rocha Azevedo, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Lilian de

Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a Sr<sup>a</sup>. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo R. Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sr<sup>a</sup>. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente  
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 26/03/2024 1**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 25/03/2024 09:35:08**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 22/03/2024 12:31:23**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 21/03/2024 10:15:14**